



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 10.880-A, DE 2018** **(Do Sr. Jhc)**

Inclui art. 11-A na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre destinação de sobras orçamentárias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 1826/19, 5237/20, 5733/19, 706/20, e 1018/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. IDILVAN ALENCAR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1826/19, 5733/19, 706/20, 5237/20 e 1018/21

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º. A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-A. Os recursos dotados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e não efetivamente utilizados no Desenvolvimento da Educação Básica deverão ser integralmente utilizados para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

§1º O pagamento de que trata este artigo não será incorporada ao vencimento dos servidores, e será realizado por divisão das sobras orçamentárias pelo número de servidores em efetivo exercício no magistério da educação básica do respectivo ano, respeitada a proporcionalidade de meses de efetivo exercício.

§2º Os Estados e o Distrito Federal farão constar em suas leis orçamentárias a previsão para a divisão de que trata este artigo.

§3º Os recursos decorrentes da apuração de diferença de cálculo em favor dos Estados, Distrito Federal e Município, obedecerão às disposições do Capítulo V desta lei, inclusive os recursos decorrentes de decisões judiciais que versem sobre recursos desta lei ou da lei 9.424/1996. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A educação básica é o caminho para assegurar a todos os brasileiros a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.<sup>1</sup>

O professor é o pilar da educação. Sem efetiva valorização desses profissionais não há qualquer possibilidade de desenvolvimentos da qualidade do ensino e, conseqüentemente, dos índices educacionais.

O Estado Brasileiro tem uma dívida enorme com a classe dos professores, uma vez que a qualidade do ambiente de trabalho geralmente fica muito aquém da necessária para que esse profissional exerça o seu mister. Além disso, o trabalho

---

<sup>1</sup> <http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-basica>

fundamental por eles exercido não é devidamente remunerado e nem valorizado.

A presente lei visa a dar mais um passo no longo e árduo caminho de valorização da profissão que é sem dúvida a mais importante para a construção da cidadania.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018.

**JHC**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

.....  
Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea *c* do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

**Seção II**  
**Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a**  
**Educação Básica de Qualidade**

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

- I - 1 (um) representante do Ministério da Educação;
- II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União

Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

---



---

### **LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

#### **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [\*\(Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/6/2007\)\*](#)

Art. 2º [\*\(Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/6/2007\)\*](#)

Art. 3º [\*\(Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/6/2007\)\*](#)

Art. 4º [\*\(Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/6/2007\)\*](#)

Art. 5º [\*\(Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/6/2007\)\*](#)

Art. 6º [\*\(Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/6/2007\)\*](#)

Art. 7º [\*\(Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/6/2007\)\*](#)

Art. 8º [\*\(Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/6/2007\)\*](#)

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar: [\*\(Expressão “no prazo de seis meses da vigência desta Lei” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.627, publicada no DOU de 29/8/2016, p. 1\)\*](#)

---



---

## **PROJETO DE LEI N.º 1.826, DE 2019**

### **(Do Sr. Célio Studart)**

Interrompe o repasse de recursos públicos federais caso os precatórios do Fundef não tiverem sua proporção legal destinada ao pagamento de profissionais da educação

**NOVO DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-10.880/18.

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2019**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Interrompe o repasse de recursos públicos federais caso os precatórios do Fundef não tiverem sua proporção legal destinada ao pagamento de profissionais da educação

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A União interromperá o repasse de recursos federais para Estados e municípios que descumprirem a regra de destinação de 60% (sessenta por cento) dos precatórios do Fundef ao pagamento de profissionais da educação em exercício.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para fiel execução.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 normatiza o direito à educação, consagrando que é um direito de todos. Depreende-se também do texto constitucional que a educação é dever do Estado e é dever da família. Além disso, a educação deve ser fomentada pela sociedade.

Entre os objetivos gerais da educação estão: o pleno desenvolvimento da pessoa; o preparo da pessoa para o exercício da cidadania; e a qualificação da pessoa para o trabalho.

Neste contexto, vê-se que a valorização do profissional da educação é imperiosa para que sejam atingidos os objetivos da Lei Maior. Assim, criou-se o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que foi um conjunto de fundos contábeis formado por recursos dos três níveis da administração pública do Brasil para promover o financiamento da educação básica pública.

O Fundef deixou de existir e foi substituído pelo Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação). Contudo, recursos do Fundef ainda são repassados aos Estados em municípios em forma de precatórios federais.

Entretanto, a utilização desses precatórios por parte dos entes federados, por vezes, não seguem os mandamentos legais. Isto, pois, 60% (sessenta por cento) dos precatórios do Fundef, que deveriam ser destinados ao pagamento de profissionais da educação em exercício, não assim devidamente empenhados.

Dessa forma, ocorrem atrasos no pagamento dos salários de professores e professoras em todo o Brasil. Ferindo tanto a legislação, quanto a ética e os valores constitucionais.

Nesta esteira, o projeto de lei em análise visa que tal situação seja corrigida criando uma interrupção de repasses aos entes que não sigam a legislação. Ou seja, quem não repassar o valor correto do fundo ao pagamento dos professores, não terá mais direito à repasses federais.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.733, DE 2019**

**(Do Sr. Bacelar)**

Regulamenta o rateio dos recursos decorrentes de diferenças das transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), oriundos de precatórios, para profissionais do magistério da rede pública.

**DESPACHO:**

APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 5.733/2019 AO PROJETO DE LEI N. 1.826/2019.

**PROJETO DE LEI Nº /2019****(Do Sr. BACELAR)**

Regulamenta o rateio dos recursos decorrentes de diferenças das transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), oriundos de precatórios, para profissionais do magistério da rede pública.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo 22-A na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007:

Art. 22-A. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência das transferências do extinto FUNDEF hoje FUNDEB, deverão ser rateados entre os profissionais do magistério da educação básica na rede pública, vinculados ao ente da federação beneficiado com o resultado da ação judicial transitada em julgado.

§1º A remuneração de que trata tem caráter indenizatório, e não será incorporada ao vencimento dos servidores.

§2º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF.

II - os profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, no ano em que o recurso objeto de precatório foi disponibilizado para utilização.

III - os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por esse artigo.

§3º Os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados, dispensada homologação judicial.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A legislação que criou o Fundef, posteriormente transformado em FUNDEB, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, não previu a possibilidade de erros nos repasses da União ao Fundo.

Mas a falha acabou ocorrendo. Por divergência de cálculo, a União deixou de repassar ao FUNDEB, entre 1998 e 2006, cerca de R\$ 90 bilhões. Ações judiciais das prefeituras obrigaram, então, o governo federal ao depósito no Fundo de precatórios nesta ordem do valor.

A legislação que regulamenta o FUNDEB é clara, ao dispor que 60% dos recursos do Fundo têm de ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

Nada mais cristalino, portanto, de que mais de R\$ 50 bilhões dos precatórios do governo federal no Fundo sejam rateados entre os professores. Corretamente, algumas prefeituras seguiram esta orientação, mas uma decisão do Tribunal de Contas da União, no final de 2018, baseada em premissas questionáveis, sustou esta distribuição.

Criou-se, então, uma divisão cruel e injusta no país, entre professores que receberam o rateio e aqueles – a maioria, ressalte-se - que continuam à espera do que lhe é devido.

Não bastasse esse acórdão, o TCU ainda se recusou a cumprir, ferindo a hierarquia entre os Poderes, a Proposta de Fiscalização e Controle 181/2018, da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, de nossa autoria, competentemente relatada pelo deputado Fernando Rodolfo, determinando na prática o rateio.

O projeto de lei em tela busca, justamente, eliminar de uma vez por todas este enorme sub judice que paira sobre o rateio dos precatórios do FUNDEB ao magistério, alvo de justíssimas preocupações e protestos dos professores país afora.

Propomos, no escopo do projeto, uma solução viável e eficaz para dirimir este impasse, deixando a critério dos gestores do Poder Executivo, governadores e prefeitos, a definição, em lei específica, dos percentuais da distribuição.

Apesar dos inegáveis avanços dos últimos anos, o Brasil continua como um país em desenvolvimento principalmente pelas deficiências na educação. Temos pouco mais de dois milhões de professores na educação básica, mal remunerados.

Acrescentando-se aos baixos salários as condições ruins de trabalho e a formação deficiente do magistério, constata-se que a carreira de professor é uma das menos procuradas pelos jovens brasileiros.

Urge, pois, valorizar o magistério, começando pelo essencial, que é a melhoria de suas condições salariais.

Não tenho dúvida do apoio dos pares a esse passo decisivo para reconhecer o papel do dedicado e maltratado professor da rede pública como pilar do processo de desenvolvimento brasileiro.

Por fim, a alteração dever ser formalmente estabelecida no Capítulo V que trata da utilização do recurso, pois tem natureza indenizatória e, portanto, não resultará em nenhum reflexo trabalhista.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019.

**Deputado BACELAR**

**PODE/BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 CAPÍTULO V  
 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS  
 .....

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

.....  
 .....

# PROJETO DE LEI N.º 706, DE 2020

(Do Sr. Hildo Rocha)

Dispõe sobre a destinação, aos profissionais do magistério do ensino fundamental público, de parcela dos recursos recebidos pelos entes federados em decorrência de ação ajuizada contra União, transitada em julgado, em virtude de insuficiência de transferências do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5733/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União transitada em julgado, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência das transferências do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), deverão ser rateados entre os profissionais do magistério do ensino fundamental público, vinculados ao ente da federação beneficiado com o resultado da ação judicial e que estavam em efetivo exercício das respectivas funções na respectiva rede pública de ensino fundamental durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef.

Parágrafo único. O rateio será proporcional ao tempo de efetivo exercício de cada profissional do magistério do ensino fundamental em suas respectivas funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A questão da destinação dos recursos resultantes de ações transitadas em julgado, relativas à insuficiência de transferências do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais do Magistério (Fundef) tem sido objeto de inúmeras polêmicas, especialmente quanto à necessidade de se respeitar a então vigente subvinculação dos recursos desse Fundo à remuneração dos profissionais do magistério público do ensino fundamental.

O presente projeto de lei tem por objetivo dar encaminhamento explícito a essa questão, reafirmando o direito aos profissionais do magistério em exercício no ensino fundamental público, durante a vigência do FUNDEF, a receber o

que lhe seria devido àquele tempo, caso o repasse de recursos aos entes federados não houvesse sido feito a menor.

Trata-se de uma questão de justiça, até mesmo de reparação a um direito que lhes havia sido subtraído, em função da inadequada redução da base de cálculo da subvinculação destinada a esses profissionais.

Estas as razões que inspiram a presente proposição, cujo mérito certamente haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

Deputado HILDO ROCHA

## **PROJETO DE LEI N.º 5.237, DE 2020** **(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Acresce o art. 23-A à Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor acerca da destinação de saldos orçamentários remanescentes do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), na forma de abono, para os servidores em efetivo exercício no magistério da educação básica, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-10880/2018.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
**(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)**

Acresce o art. 23-A à Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor acerca da destinação de saldos orçamentários remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), na forma de abono, para os servidores em efetivo exercício no magistério da educação básica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 23-A. Ao final de cada exercício financeiro, não utilizados pelos estados os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), serão eles integralmente empregados para o pagamento de abono aos profissionais do magistério da educação básica que estejam em efetivo exercício na rede pública de ensino.

§ 1º Entendem-se como profissionais do magistério da educação os docentes, os profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, bem como os que exercem atividades de direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.



§ 2º O valor a ser pago a cada profissional será proporcional à remuneração do cargo efetivo, à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício do magistério.

§ 3º O abono previsto no *caput* tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal farão constar em suas leis orçamentárias a prévia dotação para a divisão de que trata este artigo.

§ 5º Se em razão do abono salarial concedido o ente ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, o gestor deverá observar o comando do art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de eliminar o percentual excedente.

§ 6º O valor a ser repassado aos profissionais do magistério será pago em depósitos bancários distintos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes servidores.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 53/2006 criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) vinculado à Administração Pública, de âmbito estadual e de natureza contábil (ADCT, art. 60, I), atribuindo à lei as disposições sobre a sua organização e o seu funcionamento (ADCT, art. 60, III).

Hodiernamente, o Fundeb é a fonte primária de recursos da educação básica brasileira, representando, para a maioria dos municípios, mais de 60% do orçamento disponível neste setor. A ideia primacial do Fundo é equalizar igualmente recursos entre os entes federativos, de maneira que aqueles que possuem mais possibilidades arrecadatórias auxiliem o desenvolvimento dos menos favorecidos, gerando equilíbrio fiscal.

A fim de dar exequibilidade à previsão constitucional, foi editada a Lei nº 11.494/2007, que, em seu artigo 22, combinado com o art. 60, inciso XII, e o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, dispôs que o Município destinará, no mínimo, 60% da receita do referido Fundo para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. A parcela restante (40%), *a priori*, deve ser manejada para ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.



Conhecidas as destinações das verbas em comento, exsurge imbróglio que demanda solução urgente: o que fazer em caso de superávit financeiro nas fontes do Fundeb?

Trata-se de demanda concreta, especialmente no ano corrente, onde escolas públicas permaneceram fechadas em face da crise pandêmica vigente, culminando com a peculiar situação de entes federativos que terão uma sobra no caixa de mais de 200 milhões de reais.

Diante desse contexto, o presente Projeto de Lei pretende trazer solução ao problema insurgente, determinando que eventual saldo na parcela do Fundeb seja destinada aos profissionais do magistério em efetivo exercício, na forma de abono salarial, não incorporado à remuneração.

Acerca deste objeto, impende salientar inexistir qualquer óbice à destinação integral dos recursos aos profissionais da educação básica. Nesse diapasão, o retromencionado percentual de 60% dos valores refere-se à parcela mínima dos recursos recebidos do Fundeb que deve obrigatoriamente ser aplicada em remuneração dos profissionais do magistério, nada impedindo, contudo, que se aplique mais que esse percentual no mesmo fim, inclusive 100%, se for o caso.

Com efeito, pretende-se, no presente pleito, valorizar aqueles que se dedicam diariamente para construir um país melhor através da educação, realizando seu trabalho por amor e vocação, mesmo diante de todas as dificuldades insurgentes do exercício do magistério em tempos de isolamento social.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2020, na 56ª legislatura.

**FERNANDO RODOLFO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PL/PE**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....  
**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**  
 .....

Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do *caput* do mesmo artigo, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores mínimos:

- I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;
- II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;
- III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;
- IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;
- V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;
- VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

§ 1º A parcela da complementação de que trata a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal observará, no mínimo, os seguintes valores:

- I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;
- II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;

III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;

VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal observará os seguintes valores:

I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;

III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano. [Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#) ([Vide parágrafo único do art. 4º da Emenda Constitucional nº 108, de 2020](#))

Art. 60-A. Os critérios de distribuição da complementação da União e dos fundos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal serão revistos em seu sexto ano de vigência e, a partir dessa primeira revisão, periodicamente, a cada 10 (dez) anos. [Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 2006**

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

....." (NR)

"Art. 23. ....

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional." (NR)

"Art. 30. ....

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

....." (NR)

"Art. 206. ....

.....  
 V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

.....  
 VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

"Art. 208. ....

.....  
 IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

....." (NR)

"Art. 211. ....

.....  
 § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular." (NR)

"Art. 212. ....

.....  
 § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino." (NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º

e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

---

---

**LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**CAPÍTULO V  
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

**CAPÍTULO VI  
DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL,  
COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

.....  
 .....  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....  
 .....  
 CAPÍTULO IV  
 DA DESPESA PÚBLICA

.....  
 .....  
 Seção II  
 Das Despesas com Pessoal

.....  
 .....  
 Subseção II  
 Do Controle da Despesa Total com Pessoal

.....  
 Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. ([Vide ADI nº 2.238/2000](#))

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. ([Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.238, publicada no DOU de 13/8/2020](#))

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

- I - diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e

II - diminuição das receitas recebidas de *royalties* e participações especiais. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 164, de 18/12/2018, publicada no DOU Edição Extra de 18/12/2018, com produção de efeitos a partir do exercício financeiro subsequente)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 164, de 18/12/2018, publicada no DOU Edição Extra de 18/12/2018, com produção de efeitos a partir do exercício financeiro subsequente)

### **Seção III**

#### **Das Despesas com a Seguridade Social**

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.018, DE 2021**

### **(Do Sr. Bacelar)**

Regulamenta o rateio dos recursos decorrentes de diferenças das transferências do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), atualmente Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), oriundos de precatórios, para profissionais do magistério da rede pública.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-5733/2019.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021. (Do Sr. Bacelar – PODE - BA)

Regulamenta o rateio dos recursos decorrentes de diferenças das transferências do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), atualmente Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), oriundos de precatórios, para profissionais do magistério da rede pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos decorrentes de ações transitadas em julgado contra a União, em virtude de insuficiência das transferências do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), atualmente Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), percebidos em forma de precatórios, deverão ser rateados entre os profissionais do magistério do ensino fundamental público, vinculados ao ente federativo cujo proveito da ação judicial foi auferido.

§1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo os profissionais descritos no *caput* que estavam em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef, bem como aqueles em efetivo exercício na rede





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pública no ano em que o recurso objeto de precatório foi disponibilizado para utilização.

§2º A remuneração de que trata o *caput* tem caráter indenizatório e não será incorporada ao vencimento dos servidores.

§3º Em caso de falecimento dos profissionais alcançados por esse artigo, o valor correspondente será repassado aos seus herdeiros.

§4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados, dispensada homologação judicial.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Com a vigência da Emenda Constitucional nº 14, em 1996, foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), com a finalidade precípua de criar condições para disponibilizar a toda população o ensino fundamental. Seu desígnio logrou êxito até 2006, quando foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), cujo objeto foi estendido a toda educação básica, que alcança a educação infantil, os ensinos fundamental e médio, bem como a educação de jovens e adultos.

O Fundeb foi regulamentado pela Lei nº 11.494/2007, que, dentre diversas previsões, estabeleceu que pelo menos 60% do valor destinado pelo fundo ao Município deve ser direcionado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Por razões que se desconhece, contudo, apesar da inexistência de hiato para erigir questionamentos, a União deixou de repassar ao Fundeb, entre 1998 e 2006, cerca de 90 bilhões de reais, que foram garantidos a diversas Prefeituras através de decisões judiciais. Desse valor, quitado





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

por precatórios, 60% era destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica, tal qual garante a Lei nº 11.494/2007.

Não obstante, inexplicavelmente, no ano de 2018, o Tribunal de Contas da União decidiu que os valores advindos dessas ações contra a União, na figura dos órgãos correspondentes (Fundef/Fundeb), resguardadas por precatórios, após o trânsito em julgado dos feitos, não poderiam ser empregadas para a quitação de salários dos profissionais da educação.

Guardado o respeito aos ilustres julgadores, a decisão é teratológica e avilta frontalmente o disposto na supramencionada lei regulamentadora.

Para correção dessa deformidade, apresentei, em outubro de 2019, o Projeto de Lei nº 5.733/19, incluindo o artigo 22-A na Lei nº 11.494/07, que previa expressamente a destinação, aos profissionais do magistério da educação básica na rede pública, de 60% dos valores recebidos em decorrência de ações ajuizadas contra a União (por insuficiência das transferências do extinto Fundef), resultadas em precatórios.

Ocorre que, em 25 de dezembro de 2020, sobreveio a Lei nº 14.113, que revogou em sua integralidade a Lei nº 11.494/2007, cujo acréscimo do artigo 22-A se pretendia alcançar. Desta feita, meu Projeto de Lei perdeu seu objeto, mas não sua finalidade, motivo pelo qual apresento a presente proposição.

Mantendo a coerência, o texto-base foi preservado, tendo sido acrescida a previsão de que, em caso de falecimento dos profissionais alcançados pelo benefício, sejam seus herdeiros contemplados com o valor correspondente. Trata-se de medida que visa a assegurar não sejam os profissionais prejudicados por um erro exclusivo do Tribunal de Contas da União.

Desta forma, parecem ter sido corrigidos os obstáculos que poderiam interdizer a matéria, tão importante em sua essência, como em seu propósito.

Face ao exposto, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 23 de março de 2021.

**BACELAR**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PODE-BA**

Apresentação: 23/03/2021 13:55 - Mesa

**PL n.1018/2021**

Documento eletrônico assinado por Bacelar (PODE/BA), através do ponto SDR\_56184, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 4 4 3 9 0 3 0 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 1996**

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentada no inciso VII do art. 34, da Constituição Federal, a alínea e, com a seguinte redação:

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;  
 II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;"

**LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007**

*(Revogada pela Lei nº 14.113, de 25/12/2020, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020)*

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V  
 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

.....  
 .....  
**LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo

de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

.....  
.....

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 10.880, DE 2018

Apensados: PL nº 5.237/2020, PL nº 1.826/2019, PL nº 5.733/2019, PL nº 706/2020, PL nº 1.018/2021)

Inclui art. 11-A na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre destinação de sobras orçamentárias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

**Autor:** Deputado JHC.

**Relator:** Deputado IDILVAN ALENCAR.

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, que figura como proposição principal, de autoria do nobre Deputado João Henrique Caldas, inclui o art. 11-A na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre a destinação de sobras orçamentárias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e sobre recursos oriundos de decisões judiciais, cujo objeto sejam as leis regulamentadoras do Fundeb ou do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Lei nº 9.424, de 1996, Fundef).

Foram apensados:

- o PL nº 5.237/2020, de lavra do nobre Deputado Fernando Rodolfo;
- o PL nº 1.826/2019, de autoria do nobre Deputado Celio Studart;
- o PL nº 5.733/2019, do nobre Deputado Bacelar;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219933199100>

- o PL nº 706/2020, de lavra do nobre Deputado Hildo Rocha;
- o PL nº 1.018/2021, de autoria do nobre Deputado Bacelar.

A matéria tramita sob regime ordinário e foi distribuída à Comissão de Educação, bem como para a de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o **Relatório**.

## II - VOTO DO RELATOR

Alguns dos PLs em análise chegaram a integrar a pauta da Comissão de Educação e, na ocasião, foi feito um acordo para apensar ao bloco o PL nº 1.826/2019, de autoria do Dep. Celio Studart. O requerimento foi aprovado na Comissão de Educação e encaminhado à Mesa.

As propostas miram os recursos decorrentes de decisões judiciais que versem sobre recursos da Lei nº 11.494/2007 ou da Lei nº 9.424/1996, as normas regulamentadoras, respectivamente, do antigo Fundef e do Fundeb 2007-2020.

Decisões judiciais reconheceram desconformidade nos cálculos realizados pela União para o valor base (Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA), que orientaram a complementação feita pela União ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). Essa situação gerou um “passivo do Fundef”, com a destinação dos recursos devidos aos entes que deveriam ter sido beneficiados por meio de precatórios.

Em dezembro de 2018, o Tribunal de Contas da União (TCU) manifestou-se sobre o tema por meio do Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário. O entendimento assentado quanto à utilização de transferências realizadas pela União, em cumprimento a decisões judiciais, a título de complementação do Fundef, segue no sentido de que:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219933199100>



a) não estão submetidas à subvinculação de 60%, prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007;

b) não podem ser utilizadas para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação; e

c) não estão sujeitas ao limite temporal previsto no art. 21 da Lei 11.494/2007.

*Data venia*, a Douta Corte de Contas não considerou disposição expressa da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que prevê, *verbis*:

*Art. 8º*.....

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

Esta norma incide, também, sobre a “subvinculação”, que é espécie do gênero “vinculação”.

Para atender a seu objeto, **como determina expressamente a LRF**, os recursos subvinculados devem ser direcionados a seus beneficiários.

Duas das proposições em análise – os PL nºs **10.880/2018 e 5.237/2020** - referem-se ainda à antiga lei regulamentadora do Fundeb 2007-2020, a Lei 11.494/2007. Nesse sentido serão necessários alguns ajustes, que podem preservar o núcleo das propostas, harmonizando-as com a nova lei regulamentadora do Fundeb permanente – a Lei nº 14.113/2020.

O **PL nº 10.880**, de 2018, obriga a destinação integral dos recursos aportados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) que não forem “efetivamente utilizados no desenvolvimento da educação básica” para pagamento do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Propõe, ainda:

- a repartição dos recursos (“sobras orçamentárias”) entre servidores;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219933199100>



- a previsão dessa divisão em leis orçamentárias;
- a aplicação de recursos decorrentes de decisões judiciais.

A proposição – como já notara o nobre Deputado Danilo Cabral, que me antecedeu na relatoria – não esclarece a que sobras orçamentárias se refere. Infelizmente, a justificativa agregada ao Projeto de Lei não lança luz sobre esse ponto.

O Fundeb é formado por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Em algumas situações, são acrescidos, para os entes que se enquadrarem nos critérios da lei, os recursos provenientes da complementação da União. Salvo melhor juízo, não há sobras decorrentes desses recursos que não devam seguir exatamente as mesmas regras de aplicação já previstas na lei regulamentadora do Fundeb permanente, a Lei nº 14.113/2020.

Assim, afastamos a ideia de sobras orçamentárias e nos concentramos nos recursos oriundos de decisões judiciais que tenham sido proferidas ou que, eventualmente, ocorram no futuro, em relação a qualquer dos três fundos educacionais contábeis: Fundef, Fundeb 2007-2020 e novo Fundeb permanente.

O **PL nº 5.237/2020** dispõe acerca da destinação de saldos orçamentários remanescentes do Fundeb, na forma de abono, para os servidores em efetivo exercício no magistério da educação básica.

O **PL nº 1.826/2019** interrompe o repasse de recursos públicos federais caso os precatórios do Fundef não tiverem sua proporção legal destinada ao pagamento de profissionais da educação. Há recursos de transferência obrigatória, como a complementação ao Fundeb, quando o ente fizer jus. Para evitar interpretações que atinjam as transferências obrigatórias, acatamos parcialmente a ideia, com a adoção da expressão “transferências voluntárias”.



O **PL nº 5.733/2019** regulamenta o rateio de pelo menos 60% dos recursos decorrentes de diferenças das transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), oriundos de precatórios, para profissionais do magistério da rede pública. Estabelece quais os profissionais que têm direito ao rateio – ideia que acatamos nos termos do substitutivo.

Com critérios semelhantes – rateio de 60% e consideração da proporcionalidade ao tempo de efetivo exercício -, adotados nos termos do substitutivo, o **PL nº 706/2020** dispõe sobre a destinação, aos profissionais do magistério do ensino fundamental público, de parcela dos recursos recebidos pelos entes federados em decorrência de ação ajuizada contra União, transitada em julgado, em virtude de insuficiência de transferências do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

O **PL nº 1.018/2021** regulamenta o rateio dos recursos decorrentes de diferenças das transferências do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), atualmente Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), oriundos de precatórios, para profissionais do magistério da rede pública. Prevê critérios semelhantes aos contidos no PL nº 706/2020, acrescentando que, em caso de falecimento dos profissionais alcançados, o valor correspondente será repassado aos seus herdeiros. É, também, aproveitado na proposta de substitutivo.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** deste PL nº 10.880, de 2018 e de seus apensados – PLs nºs 5.237/2020, 1.826/2019, 5.733/2019, 706/2020 e 1.018/2021, na forma do anexo **Substitutivo**.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219933199100>



Deputado IDILVAN ALENCAR  
Relator

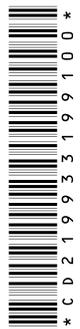
2021-3696

Apresentação: 23/08/2021 16:36 - CE  
PRL 4 CE => PL 10880/2018

PRL n.4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219933199100>



\* CD 21 99 33 1 99 1 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.880, DE 2018

Dispõe sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos por Estados, Distrito Federal e Municípios, que resultem de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor aluno ano para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-Fundef, previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Fundeb 2007-2020 e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Fundeb permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 47-A:

“Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal dos Fundos, os recursos extraordinários recebidos por Estados e Municípios, que resultem de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor aluno ano para a distribuição dos recursos:

I – dos fundos e complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-Fundef, previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II – dos fundos e complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Fundeb



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219933199100>



2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Fundeb permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menos do Fundef 1997-2006 ou Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remuneravam, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por esse artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - será proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do art. 61 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no §1º do caput deste artigo.” (NR)



Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art.3º A União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para Estados e municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no artigo 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR  
Relator

2021-3696



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219933199100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 10.880, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.880/2018, do PL 1826/2019, do PL 5237/2020, do PL 5733/2019, do PL 706/2020, e do PL 1018/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Idilvan Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Ricardo, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Rogério Correia e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Presidente

Apresentação: 13/09/2021 15:03 - CE  
PAR 1 CE => PL 10880/2018

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214805691600>



\* CD 214805691600 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE  
AO PROJETO DE LEI Nº 10880, DE 2018**

(Apensados: PLs nºs 5.237/2020, 1.826/2019, 5.733/2019, 706/2020 e 1.018/2021)

Dispõe sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos por Estados, Distrito Federal e Municípios, que resultem de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor aluno ano para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-Fundef, previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Fundeb 2007-2020 e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Fundeb permanente.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 47-A:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216847521900>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal dos Fundos, os recursos extraordinários recebidos por Estados e Municípios, que resultem de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor aluno ano para a distribuição dos recursos:

I – dos fundos e complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-Fundef, previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II – dos fundos e complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Fundeb 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Fundeb permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menos do Fundef 1997-2006 ou Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216847521900>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remuneravam, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por esse artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - será proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do art. 61 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no §1º do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.3º A União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para Estados e municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no artigo 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216847521900>



\* CD 216847521900 \*